



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0704219-03.1986.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**  
 Interessado (Ativo): **Walter Salustiano da Silva e outros**  
 Requerido: **Diagonal Comercial e Construtora Ltda**

Juíza de Direito: Dr<sup>a</sup>. **Clarissa Somesom Tauk**

Vistos.

Cuida-se de ação de falência de Diagonal Comercial e Construtora Ltda.

A última decisão, exarada às fls. 3043/3044, que determinou reiteração de ofício ao Banco do Brasil para criação de contas vinculadas a este processo em nome dos credores listados às fls. 2917.

Sobreveio resposta do ofício pelo Banco do Brasil S/A (fls. 3049/3059).

O síndico (Fls. 3062/3063), diante da ausência de impugnações dos credores e do Ministério Público ao relatório final de fls. 2948/2954, requereu sua homologação e, por consequência, seja encerrado o presente processo falimentar. Por fim, requereu a expedição de mandado de levantamento do saldo dos honorários do síndico, no importe de 40%.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Quadro geral de credores disponibilizado no DJE de 18/07/2018, conforme comprovante de fls. 2797/2799.

Às fls. 2842/2843, foram arbitrados os honorários da Comissária Madeibrás, em 4% do ativo arrecado, bem como o importe de 8% a favor do síndico.

Conta de liquidação homologada às fls. 2883/2884.

Foram expedidos guias a favor do síndico, no valor de R\$ 7.592,59 (60% dos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

honorários e custas) e da Comissária Madeibrás, conforme certidões de fls. 2895 e 2907.

Quanto aos demais credores, os quais não apresentarem guia MLE, foi requerida aplicação do artigo 127, §3º, do DL. nº 7.661/45.

Apresentado o relatório final, deve o processo ser encerrado, na forma do artigo 132 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Pelo exposto, declaro encerrada a falência de **DIAGONAL COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA..**, nos termos dos artigos 134 a 138 do mesmo diploma normativo, remanescendo sua responsabilidade pelos créditos incluídos no Quadro Geral de Credores de fls. 2797/2799. , não satisfeitos, e determino que se cumpra o disposto no artigo 132, §§ 2º e 3º do Decreto-Lei nº 7.661/45.

**Expeça-se ofício de pagamento do valor remanescente dos honorários arbitrados em favor do síndico.**

**Expeçam-se os editais e aguarde-se o decurso de prazo para recurso.**

**Expeça-se ofício à JUCESP e à Secretaria da Receita Federal**, comunicando-lhes o encerramento da presente falência, nos termos do artigo 23, inciso IV, da Instrução Normativa nº 200/02.

**Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o processo.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de dezembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**